

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº/Ano: 4467/2011

Data: 21/12/2011 Hora: 16:17:56

Requerente: RAUL CEZAR NUNES

Assunto: PROJETO DE LEI 247/2011

Subassunto: Encaminha

1º Movimento: DIVISAO LEGISLATIVA

0000001858900044672011





	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	4467/2011
Data:	21/12/2011
Ass.:	(Assinatura)

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

OBRIGA A DISPONIBILIDADE DE BEBIDAS SEM ADIÇÃO DE AÇÚCARES (DIETÉTICAS / LIGHT) EM EVENTOS DE GRANDE PORTE REALIZADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 247/11

Art. 1º - Passa a ser obrigatório em eventos de grande porte realizado no município da Serra, onde houver comercialização e/ou distribuição de bebidas, a disponibilidade de bebidas sem adição açúcares (dietéticas / light).

§ 1º Para os fins desta Lei considera – se evento de grande porte aqueles com publico superior a 1000 (mil) pessoas.

§ 2º A exigência constante do *caput*, se refere também a eventos de grande porte que distribua bebidas de forma gratuita.

§ 3º A exigência constante do *caput*, não se refere a bebidas alcoólicas.

Art. 2º - O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 21 de dezembro de 2011


RAUL CEZAR NUNES
PRESIDENTE / VEREADOR – PDT



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atingir uma parcela considerável da população que sofre de males como a diabetes obesidade e que precisam submeter – se a dietas com restrição de açúcares.

Sabemos que na maioria de eventos onde há vendas ou distribuição de bebidas como refrigerante e sucos inexitem a preocupação em disponibilizar ao público bebidas sem adição de açúcar.

A população de diabéticos cresce a cada dia, estudos mostram que cerca de 7% da população total sofre de diabetes.

A obesidade também vem tornando – se uma constante cada vez mais presente na sociedade atual, o que enseja medidas de ordem pública a fim de colaborar com as dietas restritivas de algumas pessoas.

Assim, apresento a presente propositura a fim de que seja apreciada e aprovada pelos nobres edis, por se tratar de assunto elevada importância para a saúde pública da Serra.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 21 de dezembro de 2011

RAUL CEZAR NUNES
PRESIDENTE / VEREADOR – PDT

A Comissão de Justiça

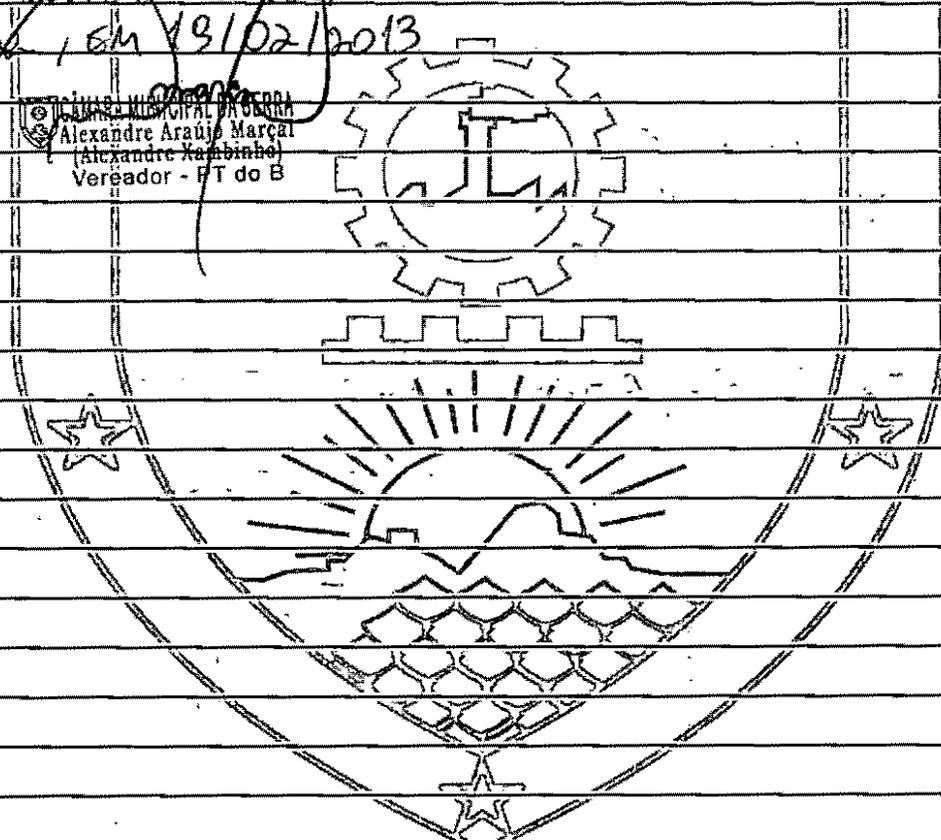
em 04/02/13

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RUA SERRA, 100 - JARDIM SERRA
SERRA - RJ


CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA
Yuri G. Bastos Matos
Divisão Legislativa

AO LEGISLATIVO SERRA 1933 
Pela ~~PROPOSTA~~ ^{PROPOSTA} "PROPOSTA DE LEI Nº 001/2013"
SERRA, em 19/02/2013


CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA
Alexandre Araújo Marçal
(Alexandre Kabinho)
Vereador - PT do B



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 04
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 4467/2011
Data: 22/12/2011
Ass.: *[Assinatura]*

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 22-12-2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élto Carlos Pimenta
Protocolo Geral

1556 SERRA 1932

Ao Sr. Secretário Digo ao Procurador Geral
para as devidas providências
Serra, 21/2/2015

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Ao
Exmo Sr. Presidente, segue em 05 (cinco) folhas.

Sua. Es. 25/05/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

Ao Legislativo
para as devidas providências
Serra, 28.05.2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 4467/2011

PROJETO DE LEI Nº 247/2011

Requerente: Vereador Raul Cezar Nunes.

Assunto: Projeto de Lei que obriga a disponibilidade de bebidas sem adição de açúcares (dietéticas/light) em eventos de grande porte realizados no Município da Serra.

Parecer nº 166/2012

Ementa: Projeto de Lei – Obriga a disponibilidade de bebidas sem adição de açúcares (dietéticas/light) em eventos de grande porte realizados no Município da Serra – Interesse público verificado – Constitucionalidade– Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre vereador Raul Cezar Nunes, que “OBRIGA A DISPONIBILIDADE DE BEBIDAS SEM ADIÇÃO DE AÇÚCARES (DIETÉTICAS/LIGHT) EM EVENTOS DE GRANDE PORTE REALIZADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl.03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, a imposição legal que se plasmará por meio da proposição por certo virá ao encontro dos interesses da sociedade serrana no que diz respeito à preservação da saúde dos moradores do Município.

Neste sentido, transcrevo os dizeres do ilustre Parlamentar

“A presente proposta visa atingir uma parcela considerável da população que sofre de males como a diabetes obesidade e que precisam submeter-se a dietas com restrição de açúcares. Sabemos que na maioria de eventos onde há vendas ou distribuição de bebidas como refrigerante e sucos inexistem a preocupação em disponibilizar ao público bebidas sem adição de açúcar.”

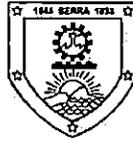
De fato, é inequívoco que a adoção da regra proposta traria mais conforto e comodidade para o consumidor serrano que apresenta males como a diabetes e a obesidade.

Ainda, é necessário destacar que a proposição, ao dispor de benefícios referentes à saúde do consumidor, não configura a intervenção em atividade econômica privada, pois é o mínimo que a atual demanda, preocupa com o bem-estar, exige.

Com isso, considero que o Projeto de Lei atende ao requisito relativo ao interesse público, tendo em vista a amplitude da medida para os cidadãos serranos.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto em análise, também não há reparos a fazer, conforme se demonstrará.

Logo de início, cumpre registrar a indigitado proposição se enquadra dentre as matérias elencadas como regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual.



Folhas Nº 01
Assinatura [assinatura]

Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Pela análise do processo e reflexão sobre os argumentos lançados acima percebesse claramente que a medida proposta, de forma suplementar, é de cunho local, pois trata da importância da defesa da saúde pública municipal, bem como dos consumidores serranos.

E, como a doutrina e os Tribunais Pátrios têm admitido, o município possui uma competência legislativa suplementar caso esteja caracterizado o interesse local, desde que não sejam violadas as normas gerais estabelecidas pela União, nem tampouco invadam a competência de outras entidades federativas. É o presente caso.

Com isso, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da competência Municipal para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei de nº 247/2011.

Em última análise, no que se refere à iniciativa da proposição, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que a mesma não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

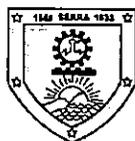
Logo, a aprovação do Projeto em foco é assunto competente do Município e a adoção do regramento não causaria modificação quanto aos recursos da máquina pública municipal.

Aclarados tais fatos, imperiosa a conclusão de que a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143 da LOM, onde estão definidos os temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a sua autoria pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Para que não restem dúvidas acerca da aplicação do entendimento esposado ao caso concreto, vale transcrever a letra do dispositivo legal citado. Veja-se:

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer vereador ou comissão da Câmara municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único: são de iniciativa do prefeito as leis que disponham sobre:



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

I) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II) organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

III) servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

IV) organização da procuradoria Geral do Município;

V) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo."

Além disso, não é ocioso salientar que o art. 99 da Lei Orgânica do Município da Serra, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura do seu inciso XIV, que passo a transcrever:

"Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

(...)

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Não obstante também preceitua em seu artigo 9º que "o Município promoverá a defesa do consumidor, através da legislação específica, suplementar e concorrente, nos termos da Constituição Federal."



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Raul Cezar Nunes se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 25 de maio de 2012.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360

Apoio técnico:

PAULLIANY DE SOUZA
Assessora Jurídica
OAB/ES 15.091



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 4467/2011 - Projeto de Lei nº 247 de 2011

I – Proposição:

Cuidam os autos de projeto de autoria do Ilustre Vereador Raul Cezar Nunes que obriga a disponibilidade de bebidas sem adição de açúcares (dietéticas / light) em eventos de grande porte realizados no município da Serra, e dá outras providências.

II – Análise

Com base na L.O. M da Serra, conforme o disposto dos **Art. 30, inciso VIII, e Art. 99, inciso XIV, in verbis:**

Art. 30 – Compete privativamente ao Município da Serra: (...)

VIII – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência; (...)

Art. 99 – Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...)

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Portanto tem o Vereador com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no **Art. 30, inciso VIII e Art. 99, inciso XIV,**

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

Rua

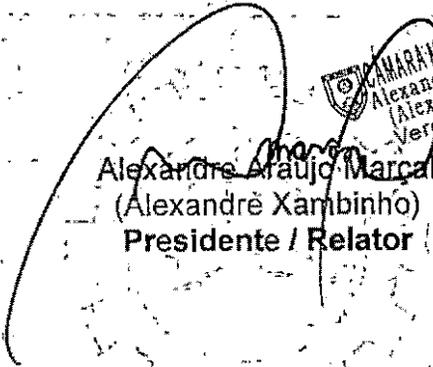


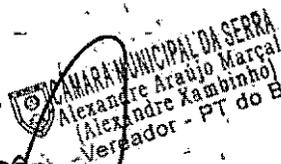
III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 19 de Fevereiro de 2013.


Alexandre Araújo Marçal
(Alexandre Xambinho)
Presidente / Relator


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Araújo Marçal
(Alexandre Xambinho)
Vereador - PT do B

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela tramitação do Projeto de Lei nº. 247 de 2011.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 19 de Fevereiro de 2013.

Miguel Mates Santos
Membro


José Raimundo Bessa
Membro


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Raimundo Bessa
Vereador - PSL